



APELANTE : VITOR LOPES LEITE

APELADO : ADELIA TEIXEIRA PORTUGAL

Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA DE OFENSA MORAL. RELAÇÃO DE ANIMOSIDADE ENTRE MORADOR E FUNCIONÁRIA DO CONDOMÍNIO INSTAURADA POR ENVIO DE CORREIO ELETRÔNICO. PROVA ORAL PRODUZIDA QUE ATESTA OS XINGAMENTOS ALEGADOS PELA AUTORA. A TODOS É GARANTIDA A INVIOABILIDADE DA HONRA, IMAGEM, DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA, ASSEGURADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL OU MORAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 5.º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE INSATISFAÇÃO DO CONDOMINO COM ATUAR DA FUNCIONÁRIA O QUE NÃO JUSTIFICA A ATITUDE DO RÉU. OBSERVÂNCIA DA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO OFENSOR E A INTENSIDADE DO DANO QUE NÃO JUSTIFICA A VERBA ARBITRADA NA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO PARA ADEQUAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 2.º andar – s. 235 Centro

– Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6019 – e-mail: 19cciv@tjrj.jus.br –



RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE,
COM REDUÇÃO PARA R\$ 10.000,00, NO MAIS,
MANTIDA A R. SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0125326-35.2018.8.19.0001 em que são APELANTE : VITOR LOPES LEITE E APELADO : ADELIA TEIXEIRA PORTUGAL

ACORDAM os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em dar parcial provimento aos recursos**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR**

VOTO

Adoto na forma do permissivo regimental o relatório da r. sentença com os acréscimos que seguem:

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por ADELIA TEIXEIRA PORTUGAL em face de VITOR LOPES LEITE - CONHECIDO COMO VICTOR CLIN, por intermédio da qual pretende a condenação do réu a

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 2.º andar – s. 235 Centro
– Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019 – e-mail: 19cciv@tjrj.jus.br –



enviar e-mail para todos os endereços eletrônicos mencionando pedindo desculpas a autora pelas ofensas sofridas e reparação por danos morais no valor de R\$ 100.00,00, sob o fundamento de que é auxiliar de serviços gerais e exerce sua atividade no Edifício Lúcia, localizado na Rua General Polidoro, nº 43, no Bairro de Botafogo, no Rio de Janeiro e o réu reside no condomínio em que trabalha, possui nome de batismo VITOR LOPES LEITE, mas se apresenta, inclusive, nas redes sociais com a alcunha de "VITOR CLIN" ou "VITOR CLIN LOPES LEITE". Ocorre que no dia 28/02/2018, o réu enviou um e-mail para vários moradores do edifício e também para a empresa que realiza a administração do prédio, denominada de Delnik. O referido e-mail fora enviado por VitorClin;clin.vitorclin@gmail.com e direcionado a diversos endereços eletrônicos, tais como:"MarceloVolocheLewehztajn;celow34@hotmail.com; NelsonVoloche;nelson@voloch.net;PauloRobertodeMiranda; paulo.r.miranda@hotmail.com;KarenRibeiro;ksalles@glob o.com; Sidnei;sidneivpacheco@globo.com;pautadelnik;pauta@delni k.com.br;Fabiolasouza-delnik ;fabiola.souza@delnik.com.br;AldamirMendonçaDelnik;ald amir@delnik.com.br;BorisKacz elnik;boris@delnik.com.br; regina@delnik.com.br; VagnerHonorato-Assessor- Condomínio ;cond.vagner@cipa.com.br ", com o título "QUESTÕES DO EDIFÍCIO LÚCIA (AP. 701) - URGENTE e no corpo do texto faz diversas reclamações, dentre as quais reclamações dirigidas à autora de caráter

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 2.º andar – s. 235 Centro
– Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019 – e-mail: 19cciv@tjrj.jus.br –



pejorativo e "cercado de calúnias, injúrias e difamações sobre a personalidade e sobre a reputação da autora" e "de acordo com as palavras do réu, a autora é fofoqueira, pratica extorsão de moradores, aluga vagas de garagem dos moradores do prédio para terceiros de forma ilícita, realiza supostamente sexo com o porteiro, (seu ex-namorado) no apartamento 104, é uma pessoa perigosa, pratica roubo das bicicletas dos moradores do prédio, é bandida, e, por fim, faz parte da classe social denominada pelo o autor como "esse tipo de gente". Informa que teve que dar explicações desnecessárias pelas reclamações não verdadeiras, extrapolando os limites de opinião e da crítica, ressaltando ser uma pessoa trabalhadora, honesta e que nunca se envolveu em qualquer ilicitude ou problemas com moradores. A inicial de fls. 03/11 veio instruída com os documentos de fls.12/29.

Deferimento da gratuidade de justiça (fls. 34).

Regularmente citado e intimado (fls. 42), o réu VITOR LOPES LEITE compareceu na audiência de fls. 46 e ofereceu a contestação de fls. 64/75 aduzindo, em síntese, que a "a Autora é pessoa bélica, conflituosa, e que constantemente cria os mais diversos atritos com outros moradores (atuais e antigos) e com outros empregados do mesmo condomínio" e que será comprovado por meio de documentos e testemunhas.

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 2.º andar – s. 235 Centro
– Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019 – e-mail: 19cciv@tjrj.jus.br –



Informa que seria uma pessoa criada em família humilde, cursou ensino médio em escola pública e universidade através do programa ProUni e aponta outras dificuldades que teria passado na vida para afirmar ao final que não seria um "playboy" da zona sul carioca que a Autora tenta fazer crer". Quanto aos fatos relatados na inicial, sustenta que o e-mail retrata os diversos problemas existentes no condomínio, cujas soluções são difíceis porque os proprietários não se dispõem a resolvê-los e, por isso, ocorreu em "reunião em fevereiro de 2018 onde tais problemas foram expostos e de forma unânime, todos os moradores concordaram com a necessidade de abordar os pontos em questão" e que não representaria uma opinião pessoal do réu, mas uma posição coletiva de quase todos os moradores quanto a necessidade de substituir a zeladora Adélia (autora) e provará que os fatos relatados no e-mail são verdadeiros e não seria um problema pessoal somente do réu, "Como dito, a Autora é a zeladora do Edifício, e responsável por resolver as questões do dia a dia do prédio. Logicamente, mantém contato diário com vários moradores, e a percepção generalizada é de que a Sra. Adélia é péssima profissional. Cumpre mal seus deveres, tem atitudes afrontosas com moradores, extrapola seus poderes, age como dona do Edifício, fala mal dos proprietários para os moradores - e fala mal dos moradores para eles mesmos -, dentre outros pontos". Informa que o e-mail contem palavras que representam entendimento da coletividade, foi direcionado às pessoas



que poderiam ou deveriam tomar a decisão de substituir a zeladora, sendo copiados "os donos do edifício, os representantes de um dos donos e funcionários da empresa que administra o prédio". Esclarece que seria "apenas o porta-voz de uma posição coletiva de que a Autora não deveria permanecer como zeladora do prédio", inexistindo danos morais. Alega que os moradores possuem o direito de pedir sua substituição e que será provada a questão relacionada ao termo "fofocas". Ressalta que nunca foi dito que a autora seria uma "bandida", "pratica roubo das bicicletas dos moradores do prédio", "realiza supostamente sexo com o porteiro" e que ela "faz parte da classe social denominada pelo o autor como "esse tipo de gente", mas sim "que há outras pessoas que pensam assim, uma vez que a própria Autora, mais de uma vez, já dirigiu às pessoas palavras como "você não me conhece", e outras frases de conteúdo intimidatório" e quanto as bicicletas "diz apenas que as bicicletas de uma nova moradora foram roubadas, mas não fala, nem de longe, que a Autora teria cometido o furto", "Entretanto, de fato, há vários relatos de que a Autora já cobrou de alguns moradores um pagamento para cuidar das bicicletas que ficam guardadas no prédio. Da mesma forma, alguns moradores já relataram que teria sido cobrados para guardar o carro nas vagas do prédio" e quanto a utilização da expressão "extorsão", justifica não ter conhecimento jurídico e desconhecer o "real significado do termo técnico, mas reafirma que



a Autora cobra para "cuidar" das bicicletas de moradores e provará isso com as testemunhas que serão ouvidas" e jamais disse ou insinuou que "Autora é criminosa . O que o Réu disse, como um representante dos moradores, é que algumas pessoas sentiram-se intimidadas por certas palavras que a Autora já usou, como "você não me conhece" e similares", além do e-mail não retratar qualquer "menção à classe social, cor, etnia, ou qualquer característica pessoal da Autora, mas tão somente ao seu profissionalismo" e que não afirmou nada quanto a práticas de relações sexuais, mas sim "que ela tem acesso a um apartamento "para utilizarem como bem quiserem". Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça ao réu (fls. 202). Instados a se manifestarem em provas (fls. 202), a parte ré requereu a prova testemunhal, depoimento pessoal da Autora e documental suplementar (fls. 209/210) e a parte autora requereu a "prova documental superveniente, a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva da testemunha do síndico e do funcionário do condomínio, na oitiva da dona da bicicleta supostamente furtada pela a autora e no depoimento pessoal do réu" (fls. 212) Saneador, a fls. 216, deferindo a documental suplementar/superveniente, testemunhal e indeferindo o depoimento pessoal das partes.

Na AIJ de fls. 240, presidida por este magistrado, foram colhidos os depoimentos das testemunhas ANA PAULA MEDEIROS BAUER (fls. 246/247), LEONARDO



VIEIRA SOARES (fls. 248/249) e MÁRCIA SOARES SOUZA (fls. 250/252) e as partes informaram não haver mais provas e se reportaram as suas respectivas peças.

A sentença julgou procedente os pedidos do autor, contando com a seguinte parte dispositiva:

Isto posto, ACOLHO os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art.487, inciso I do Código de Processo Civil e na fundamentação acima exposta, para condenar o réu, VITOR LOPES LEITE, a pagar em favor da parte autora, ADELIA TEIXEIRA PORTUGAL, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente contar da data da publicação desta sentença e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da data da citação.

Outrossim, condeno o réu nas custas e honorários advocatícios que fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, eis que a parte autora decaiu na parte ínfima, com o reconhecimento do ato abusivo praticado pelo réu, com fulcro no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

As partes já ficam advertidas do teor do artigo 523, § 1.º do Código de Processo Civil.

Irresignado apela o réu requerendo a reforma da r. sentença com a improcedência do pedido autoral. Para tanto, reapresenta os argumentos expostos na contestação.



Contrarrazões pela improcedência do recurso.

É a síntese do necessário.

Encontram-se presentes os requisitos necessários para o conhecimento do recurso de Apelação.

Passa-se ao Voto.

Cuida-se de Ação na qual o autor alega ter sofrido danos morais em virtude de ofensas efetuados pelo réu através do correio eletrônico enviado para diversos moradores do condomínio do qual é funcionaria e o réu morador.

O magistrado de primeiro grau fundamentou a procedência do pedido autoral com base nos depoimentos que foram firmes na confirmação da ocorrência dos excessos cometidos pelo réu, conforme os termos da inicial.

As provas coligidas nos autos corroboram que a autora sofreu ofensas de forma gratuita, sem qualquer provocação anterior que pudesse desencadear o comportamento apresentado pelo réu, restando desimportante sua insatisfação com o serviço prestado pela autora.

Frise-se que, como responsável pela redação do texto final da referida reunião, o réu tinha o dever legal de conter os excessos e



retratar ao máximo o que de fato teria ocorrido, sobretudo, indicar a pessoa que teria feito a reclamação pessoais e ofensivas à pessoa da autora, sob pena de responder pelo texto final reproduzido.

Neste ponto, a simples leitura do texto descrito no e-mail indica que as palavras direcionadas à pessoa da autora, divorciada de contexto probatório, ultrapassariam o mero direito de reclamar, na medida em que atribuiu conotação pessoal com suposições de condutas praticadas pela parte autora, no desempenho de suas funções, que não conduziriam à uma atuação legítima esperada por um profissional mediano.

Destaca-se o seguinte trecho:

"(...) As reclamações vão desde a falta de dedicação a limpeza do prédio, passando por abusos de poder tomando frente as decisões administrativas do prédio, fofoca que ela faz o tempo todo falando mal dos moradores e dos proprietários para todo mundo, cobrança indevida de aluguel de vaga de garagem para novos moradores desavisados, extorsão descarada cobrando uma quantia para cuidar de bicicletas de moradores que ficam na garagem, até o cúmulo de ela e o porteiro (que é seu ex namorado) terem recebido total acesso ao apartamento 104 para realizarem o que bem quiserem (...)"



Ocorre que a prova oral produzida nos autos não se coaduna com os fatos transcritos pelo réu no e-mail que aduz representar a vontade e manifestação de todos os condomínios, senão vejamos:

A testemunhal LEONARDO VIEIRA SOARES, relatou (fls. 248/249):

"(...) é morador do condomínio (...)nunca teve nenhum problema com nenhuma das partes (...)teve ciência de um email enviado pelo réu em fevereiro de 2018; que na verdade o email seria uma ata de uma reunião que teve no condomínio em que o Vitor ficou responsável por redigir todas as reclamações que surgiram no debate entre os moradores (...)participou da reunião (...)outros moradores participaram, mas não se recorda dos nomes (...)um dos pontos da reunião foi a conduta não somente da autora, mas dos funcionários do condomínio de uma forma geral, especificando a conduta de cada um relacionada a seu respectivo trabalho e desde que tivesse reclamação porque a reunião foi feita para levantamento das reclamações (...) as reclamações direcionadas a autora eram referentes a questões relacionadas a má prestação de serviço e alguns moradores disseram que não tinham um bom relacionamento com ela devido ao não bom trato dispensado pela mesma; que não se lembra o nome da pessoa que disse que a autora fazia



fofoca entre os condôminos; que se recorda que fora mais de uma pessoa que fez tal afirmação, não lembrando o nome das mesmas; que o depoente não comentou sobre a autora fazer fofocas entre os condôminos, mas somente quanto a prestação de serviço; que a autora nunca fez fofoca para o depoente sobre outro condômino; que o proprietário Marcelo, dono do prédio inteiro, em novembro de 2017 disse para o depoente que a autora ligou para ele e teria dito que o depoente tinha se mudado do prédio e que estava sublocando o imóvel em que residia; que não soube de nenhuma informação sobre a autora estar locando vagas na garagem para estacionamento de veículo ou local no condomínio para guarda de bicicletas (...) não viu a ata da reunião e nem assinou no dia da reunião porque não foi uma reunião de condomínio, mas de condôminos (...) recebeu a ata por email; que o depoente nunca foi extorquido pela autora, mas na referida reunião houve comentários sobre extorsão praticada pela autora; que a reunião faz mais de uma ano e não se lembra a pessoa específica que falou cada ponto da reunião; que não se recorda como se dava a prática de extorsão comentada porque "ela não me extorquiu"; que conhece o apartamento 104 do condomínio, mas não sabe quem mora ali; que reconsidera o que foi dito porque na verdade o apartamento 104 está vazio e pertence aos três proprietários gerais; que não conhece o namorado da autora, mas já viu a autora entrando e saindo do apartamento 104; que os porteiros e a autora tem o costume de usar o apartamento 104 como um vestiário para os funcionários do condomínio (...) que tomou conhecimento do furto da bicicleta de uma



nova moradora, inclusive o depoente teve uma bicicleta furtada; que na reunião mencionada não foi ventilado a suspeita de que a autora teria sido a responsável pelo furto das bicicletas; nunca viu a autora cometer qualquer tipo de crime no condomínio; que na reunião tiveram pessoas dizendo que a autora cobrava por vaga e pela proteção da bicicleta, insinuava; que nunca viu ninguém pagar aluguel para a autora (...) não teve a leitura da ata ao final e somente recebeu email; que não discordou dos termos da ata final enviada por email; que no momento da reunião cada um expôs a sua reclamação e não teve debate sobre cada tema, mas apenas cada um contribuiu um pouco com cada ponto e o réu foi anotando; que todos que estavam presentes na reunião autorizaram o réu a elaboração da ata com as reclamações (...)"

A testemunhal ANA PAULA MEDEIROS BAUER declarou (fls. 246/247):

"(...)nunca teve problemas com qualquer uma delas (...)se recorda de estar presente numa reunião de condomínio em fevereiro de 2018; que durante a reunião todos os presentes fizeram referências aos serviços do prédio e limpeza e por isso houve menção ao trabalho da autora; que alguns dos presentes relataram atritos que tiveram com a autora; que eram problemas de discussões pessoais entre eles que não se recorda; que houve relatos na reunião de intimidação por parte da autora, mas não sabe informar os termos; que nunca foi intimidada pela parte autora; que algum



morador na reunião disse que teve algum tipo de cobrança de taxa para guardar carros na garagem por pessoas que não tem direito a garage; que não se recorda quem foi que fez os relatos; que a autora nunca fez comentários sobre outras pessoas com a depoente, mas na reunião as pessoas relataram sobre esse tipo de situação de que a autora faria comentários sobre outros condôminos; que não se recorda que alguém tenha dito que a autora ou qualquer outro representante do condomínio praticava atos ilícitos; que durante a reunião eram faladas diversas coisas por várias pessoas e que a depoente não conseguiu se recordar de todas as informações; que era uma reunião informal com alguns moradores insatisfeitos com a situação do prédio e cada um expôs a sua insatisfação em relação a situação que o prédio se encontrava; que no momento da realização da reunião não havia ninguém com computador redigindo ata; que no momento da reunião a depoente, Vitor e Camila era que faziam breves anotações sobre as reclamações debatidas no momento; que as anotações eram feitas à mão; que o que contem na ata da reunião de fevereiro de 2018 não seria o pensamento de uma única pessoa, mas seria uma compilação do que todos manifestaram; que não chegou a ler no momento da reunião o texto final da reunião que seria enviado por email para os moradores; que existiram vários e-mails e não conseguiu acompanhar todos os e-mails porque outros moradores enviaram um por cima do outro (...) não havia uma pessoa específica para redigir as reuniões dos condôminos; que era feito tudo informal e quem tivesse disposto no dia é que seria o responsável pela redação dos termos da reunião; que as pessoas que se interessavam



sobre o assunto da reunião eram copiadas para recebimento de cópia; que não se recorda se recebeu o email específico objeto dessa demanda(...) o apartamento 104 era acessado pelos funcionários do condomínio; que hoje o único funcionário parece não utilizar o apartamento 104 (...)em uma das reuniões alguém disse que a autora poderia ter contribuído de alguma forma com o furto de uma bicicleta, mas não se recorda quem foi; que a depoente não tem vaga de garagem; que não sabe como se aluga vaga de garagem no condomínio; que não se recorda de alguém ter dito em alguma das reuniões o termo "bandida" relacionado a autora; que leu o email questionado no processo somente recentemente (...)"

A informante MÁRCIA SOARES SOUZA afirmou (fls. 250/252):

"(...)se lembra da reunião ocorrida de fevereiro de 2018 e o contexto era porque o prédio estava tendo diversos problemas com o condomínio e funcionários e estavam se reunindo para buscar melhorias; que na referida reunião tiveram referências a autora relacionadas a não satisfação quanto aos serviços prestados e cobranças de taxas indevidas; que as taxas referiam-se a reclamações de cobranças de garagem; que acha que a garagem era destinada a alguns apartamentos, sendo que somente dois não poderiam ser cobrados, mas teve reclamações de que estaria havendo cobranças; que a garagem era fechada e para utilização era cobrada uma taxa pela autora; que o condômino tinha que pegar a chave com a autora; que somente a autora e as pessoas que tinham vaga na garagem

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 2.º andar – s. 235 Centro

– Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6019 – e-mail: 19cciv@tjrj.jus.br –



possuíam a chave da mesma; que todo mundo mora de aluguel; que no contrato de aluguel já há determinação de que não tem direito a vaga na garagem; que a autora já fez relatos sobre o réu, mas não se recorda exatamente sobre o quê; que a autora também mencionou com a depoente uma vez sobre o fato do morador Daniel ter quebrado o elevador; que nunca aconteceu com a depoente da autora ter a intimidado, mas já presenciou a autora intimidar o réu, logo na época em que foi feito o email sobre a reunião; que o Vitor ficou responsável por redigir o email da reunião e enviou para os três donos do prédio; que não sabia que a autora teria acesso ao email porque enviaram somente para os três proprietários; que a autora na intimidação teria dito "tipo assim: já sabia do email e que o Vitor não sabia com quem estava falando" (...)a intimidação foi posterior a referida reunião (...)não se recorda do valor da taxa cobrada pela garagem; que a depoente tem uma moto e que pretendia deixar na garagem, mas a autora disse que teria que pagar uma taxa e a depoente desistiu sem nem perguntar o preço; que a depoente foi uma das pessoas que reclamou pela cobrança de taxa na garagem; que não se recorda do nome das outras pessoas que também reclamaram sobre a cobrança de taxa na garagem (...)pelo que sabe o furto de bicicleta recente seria da mariana e na época da reunião a Mariana não morava no condomínio e não participou; que não foi tratado de furtos na reunião; que não se recorda direito, mas chegaram a falar sobre furto, roubo por causa de problemas nas grades da entrada do prédio "que não tem os dentes" e o portão que não fechava direito; que nunca foi no apartamento



104, mas sabe informar que era utilizado pelos funcionários; que na reunião foi levantada suspeita da autora praticar delitos no condomínio por causa do complô existente com os proprietários de recebimento de taxas indevidas; que ligou para o condomínio e foi informada que a autora não poderia efetuar a cobrança de taxas pelo uso da garagem; que a depoente foi uma das pessoas que mencionou que a taxa era indevida; que ninguém falou na reunião que a autora seria "bandida", mas somente que ela estava fazendo cobranças indevidas; que sabe o que é "bandida"; que o email também seria enviado para a administração do condomínio, ou seja, para todos os responsáveis pelo condomínio: os três proprietários e a empresa administradora; que os participantes da reunião anotaram num papel as suas reclamações e passaram para o réu; que havia uma pessoa com computador e o réu redigiu os termos da reunião e foi repassado para todos no momento, sendo aprovado por todos presentes; que o réu enviou o email aprovado para todos os presentes e aqueles que não estavam presentes na reunião, sendo que os não presentes receberam o email e aprovaram o teor e depois é que foi enviado para os responsáveis pelo email (...)quem estava na reunião aprovou o teor do texto da reunião e somente foi repassado por email aos não presentes; que teve acesso ao email repassado para os não presentes e pode confirmar que é o mesmo que foi redigido no momento da reunião (...)"

Como bem fundamentado na r. sentença não pairam dúvidas acerca da conduta do réu ter extrapolado os limites de uma

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 2.º andar – s. 235 Centro
– Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019 – e-mail: 19cciv@tjrj.jus.br –



simples reclamação quanto ao serviço executado pela ora apelada e os depoimentos colhidos vão ao encontro da narrativa na inicial, ou seja, em sentido contrário aos argumentos do ora apelante.

Vejamos:

Não há dissenso quanto ao fato incontroverso que o réu subscreveu o e-mail de fls. 17/19 e direcionada aos endereços eletrônicos descritos na inicial, os quais a parte ré relata tratar-se dos "donos do edifício, os representantes de um dos donos e funcionários da empresa que administra o prédio", ou seja, pessoas que, diretamente, seriam responsáveis pela contratação da parte autora.

O fato de remeter o e-mail com as reclamações aos empregadores ou responsáveis pela sua contratação ou demissão da autora, retraria o desejo de divulgação das informações como verdades absolutas, exigindo-se medidas concretas em desfavor da autora.

É óbvio que os condomínios possuem o direito constitucional de reclamar eventuais problemas relacionadas às relações jurídicas que lhes afetam, entretanto, a obrigação correlata ao respeito ao próximo, dever legal de reclamar com verdade e moderação nas palavras, seriam limitadores do direito não absoluto, o que poderia caracterizar abuso do direito de reclamar.



Assim, não há que se falar em ausência de provas, tendo em vista que os fatos restaram devidamente comprovados pelos depoimentos, inclusive, da testemunha apresentada pelo réu.

No que tange o dano moral, este decorre da situação vivenciada pela Autora, de constrangimento inequívoco, alvo de adjetivos pejorativos e xingamentos irrogados pelo réu.

Observe-se que a pretensão da parte autora diz respeito à responsabilidade civil por atribuição de fato vexatório à sua honra e inverídico e no abuso do direito de reclamar e, portanto, possui natureza extracontratual, disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil/02, abaixo transcrito: "*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*"

Com efeito, à míngua de critérios objetivos no artigo 944 do Código Civil, devem ser levados em consideração a extensão da responsabilidade do ofensor e a intensidade do dano para que, adotando-se um critério orientado pela lógica do razoável, atinja-se um valor que seja adequado, necessário e proporcional.

Transpondo tais parâmetros, há comprovação de hostilidade entre os litigantes, o que, como visto, não justifica a atitude



do réu, mas influencia a extensão da responsabilidade do ofensor e a intensidade do dano.

No entanto, da verba arbitrada na sentença em R\$ 20.000,00, revela-se excessiva em desacordo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a indenização por dano moral arbitrada na r. Sentença deve ser reduzida para R\$ 10.000,00.

Por todo exposto, voto em **dar parcial provimento ao recurso**, reduzindo a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, fixando a sucumbência recursal em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86 do CPC.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 2.º andar – s. 235 Centro
– Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019 – e-mail: 19cciv@tjrj.jus.br –